



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

## PARECER TÉCNICO Nº 04/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Municipal nº 04, de 09 de janeiro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão salarial aos vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências e Projeto de Lei Municipal nº 05, de 09 de janeiro de 2024, que concede reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais assalariados e dá outras providências.

**Assunto:** Análise da legalidade, Legitimidade e Técnica legislativa do Projeto de Lei. Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal

**Data:** 22 de janeiro de 2024.

**Senhores Membros da Mesa Diretora.**

Esta Assessoria Técnica Legislativa, está sendo coordenada pelo Prof. Milton Mendes Botelho, na qualidade de responsável técnicos e instruidores do Processo Legislativo Ordinário nº 04/20224, conforme despacho do Presidente, vem manifestar sobre a proposição de lei apresentada na Secretaria Geral desta Casa, quanto a matéria e a redação dada a mencionada norma.

Recebemos cópia do Projeto de Lei Municipal nº 04, de 09 de janeiro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão salarial aos vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências, de autoria do Chefe do Executivo Municipal. A manifestação sobre o projeto de lei, envolve o Processo Legislativo e Técnica Legislativa e Direito Administrativo e Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Câmara Municipal possui suporte técnico de corpo Jurídico e Contábil, que tem como responsabilidade estar orientando o Presidente e os demais Vereadores sobre qualquer matéria que tramita na Casa, esta Assessoria age em parceria com corpo técnico da Casa.

A proposição de lei está acompanhada de mensagem e documento de impacto orçamentário e financeiro, sem a assinatura do responsável técnico contábil, embora seria necessário a confirmação da assinatura do profissional da Contabilidade, o que pode ser resolvido com a juntada do documento devidamente assinado. As proposições em análise foram apresentadas com as seguintes redações (*fidedignas*):

**PROJETO DE LEI Nº. 004 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO SALARIAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCAS COIMBRA DONADIA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual de vencimento aos servidores públicos ativos, integrantes do quadro permanente, no percentual de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento).

**Art. 2º.** A recomposição de que trata o caput do artigo, será concedida a todos os servidores municipais efetivos, temporários e comissionados, à exceção dos profissionais do magistério, servidores que recebem vencimento base o salário-mínimo e os agentes de combates de endemias, agentes comunitários de saúde e os profissionais da enfermagem que terão reajustes por lei específica.

**Art. 3º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações existentes no Orçamento vigente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Itabirinha - MG, em 09 de janeiro de 2024.

**LUCAS COIMBRA DONADIA**

**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº. 005 DE 09 DE JANEIRO DE 2024**

**"Concede reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais assalariados e dá outras providências".**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCAS COIMBRA DONADIA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam reajustados em **6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento)** os vencimentos dos servidores públicos municipais que recebem remuneração igual ao salário-mínimo nacional.

**Art. 2º.** Nenhum servidor receberá à título de vencimentos ou proventos, importância inferior ao salário-mínimo nacional, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

**Art. 3º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações existentes no Orçamento vigente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Itabirinha - MG, em 09 de janeiro de 2024.

**LUCAS COIMBRA DONADIA**

**Prefeito Municipal**

[www.camaraitabirinha.mg.gov.br](http://www.camaraitabirinha.mg.gov.br)



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

O texto das proposições possui erros de ordem técnica o que demonstra total desconhecimento da matéria por quem elaborou ou orientou a redação das proposições de lei, que se aprovadas vão ser expostas (*publicadas*) na internet (*portal da transparência*) expondo os Vereadores e o Prefeito, pois serão os responsáveis pela aprovação e pela sanção das leis inadequadas a legislação aplicável à matéria. Já manifestamos no Processo Legislativo Ordinário nº 01/2024, sobre a estruturação do projeto de lei, aqui reproduzido:

A “**epígrafe**” (*grafada em maiúsculas*) propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa (*lei ordinária ou lei complementar*), pelo número respectivo e pela data (*minúsculo*) definindo dia mês e ano. Assim, a epígrafe já dá ao leitor a noção da espécie da lei e sua situação no tempo. Não se utiliza após o símbolo de número “0” o ponto, como demonstrado no texto apresentado.

Após a epígrafe, aparece a “**ementa**” (*anunciado da matéria*), cuja função é informar ao leitor o assunto contido no projeto de lei (proposição), facilitando também o trabalho de pesquisa das normas. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, a ementa explicitará, de modo conciso, o objeto da norma, ou seja, resumo claro e específico do que trata o projeto. Não se admite na ementa as “aspas”, repetição do nome do “município”, considerando que a aplicação é objeto do artigo 1º da norma. Em especial, deve-se evitar a expressão “*e dá outras providências*”, que deve ser utilizada, quando a lei contiver providências complementares. Assim, a ementa do projeto de lei apresentado está inadequada às regras de técnica legislativa.

Abaixo da ementa, vem o “**preâmbulo**”, cuja função é indicar o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a base legal para tal prática. Não deve constar no preâmbulo nomes de autoridades, no máximo o cargo, por falta de zelo, muitos projetos de leis enviados ao Legislativo Municipal, traz um texto já com a expressão de “*sansão da lei*”. O que não deve ocorrer em “projetos”. No projeto de lei em análise, foi inserido no preâmbulo de forma inadequada o nome do Prefeito “*LUCAS COIMBRA DONÁDIA*”, em letras maiúsculas, antecede o nome a expressão “**faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCAS COIMBRA DONÁDIA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:**”. Antecipando ao processo legislativo, ignorando qualquer regra de modéstia ou de respeito ao Plenário do Legislativo Municipal. Trata-se de um defeito de técnica legislativa do preâmbulo seria a referência ao nome civil da autoridade competente que pratica o ato, tendo em vista o princípio da impessoalidade (*art. 37, caput, CRFB/1988*) e a prescrição da Lei Complementar nº 95/98, de que o preâmbulo deve veicular o órgão ou instituição competente. A identificação da autoridade já vem ao final da norma, por meio da assinatura.

Na comparação está sugerida umas das formas corretas do preâmbulo, que é “**A Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprova a seguinte Lei**”.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

## Fundamento

Vejam os incisos V, VI, XIV, XX, XXVI do art. 102, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo, fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara, expedir decretos, autorizar despesas e pagamentos dentro limites orçamentários autorizados pela Câmara e por fim celebrar convênios e atos congêneres. Ou seja, a Lei Orgânica Municipal autoriza o Prefeito a exercer suas funções Executivas, sem ter que pedir autorização ao Poder Legislativo, dentro dos limites estabelecidos em lei.

Portanto, os textos de proposições de leis encaminhados à Câmara, deverão ser analisados dentro desse aspecto de legalidade, pois se forem apresentados como proposições autorizativas, podem ser considerados contrários ao que menciona o art. 2º da Constituição Federal, pois deixa claro uma autorização ao Poder Executivo, ou seja, demonstrando uma interferência direta em outro Poder.

As chamadas “**proposições autorizativas**” são projetos de textos legais, submetida à apreciação do Plenário da Câmara, que tem uma fórmula que se tornou clássica: “**Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ...**”. A “**proposição autorizativa**” não faz menção em nenhum momento sobre a interferência ou obrigatoriedade da execução da norma, mas em síntese é essa a regra que é criada. O projeto de lei em análise, traz um exemplo claro no caput do art. 1º, quando menciona “**Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual de vencimento aos servidores públicos ativos, integrantes do quadro permanente**”. É uma redação clássica daqueles que não estudaram a boa técnica legislativa, empregando redação inadequada e incorreta ao texto da lei.

Vejam o texto do inciso X do art. 37 da CF/88, que menciona “**a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”. Os projetos de lei propõem um “**índice de revisão geral**” de “**6,97%**” (seis inteiros e noventa e sete centésimos por centos). No entanto, não indica qual índice oficial está sendo adotado e nem qual período que acumulou. Ou seja, se a revisão geral é anual, não pode ser por período inferior a doze meses, de um determinado índice oficial, ou seja, índice oficial não é a mesma coisa de percentual aleatório.

Se verificarmos o IPCA/IBGE, acumulado de janeiro a dezembro de 2023, foi de 4,62% enquanto o INPC no mesmo período foi de 3,71%, o percentual apresentado não condiz com nenhum dos dois índices oficiais, embora o Chefe do Executivo, tenha utilizado o INPC para conceder revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Executivo (*projeto de lei nº 03/2024*). O que nos leva a deduzir que o Chefe do Executivo, “**utilizou a metodologia de atualização do salário mínimo nacional**”, que em 2023 era de R\$ 1.320,00, foi atualizado em 01 de janeiro de 2024, em R\$ 1.412,00, demonstrando um aumento de 6,97%, (*Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023*), coincidindo com o percentual dos projetos de leis em análise. Portanto, não é um índice oficial que mede a inflação, “**não sendo, portanto, uma revisão geral anual**”.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

A lei nacional nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, que define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023 e estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, ocorre que a norma cria critérios de atualização do salário mínimo nacional, não traz nenhuma vinculação de seu valor a remuneração de servidores, que encontra óbice no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que menciona “salário mínimo, fixado em lei, ..., com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. Assim, a vinculação do salário mínimo nacional, só pode ser para os fins que a Constituição Federal definir. Assim, o percentual de Revisão Geral Anual previsto no projeto de lei apresentado não encontra guarita nos ditames da Constituição Federal. O que poderia ser um reajuste, “**não possibilidade de conceder Revisão Geral Anual, vínculo a índice oficial que mede a inflação e o período de acumulo não inferior a doze meses**”.

Cumprе esclarecer ainda que a “**lei autorizativa**”, entendida como aquela oriunda de uma proposição de igual natureza, não tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo. Tal afirmação não encontra nenhuma justificação constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências, de qualquer ordem do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, as denominadas “**proposições autorizativas**” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Seria louvável que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Câmara Municipal, enxergasse nesse momento, o bom senso de entender que o servidor público Municipal, carece de uma revisão geral e por que não, um reajuste, desde que seja de forma legal. Deve-se aplicar o índice utilizado pelo Prefeito, proposto para revisar os Subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, o INPC, acumulado nos meses de janeiro a dezembro de 2023, que corresponde a um percentual de 3,71% (*três inteiros e setenta e um centésimos por cento*), mais 3,26% (*três inteiros e vinte e seis centésimos por cento*) a título de reajuste, totalizando os 6,97% (*seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento*) proposto pelo Chefe do Executivo. Mantendo o princípio da isonomia e ao mesmo tempo eliminando a incontestável inconstitucionalidade da proposição, pois retira o vínculo ao salário mínimo e vincula a um índice oficial que mede a inflação com fato gerador temporal (um ano).

Assim conclui, que descabido, fixar-se um determinado percentual sem lastro de vínculo a nenhum índice oficial que mede a inflação, sem definir o período de acumulo, a título de Revisão Geral Anual para os subsídios dos Secretários e outro diferente para a remuneração dos servidores do Poder Executivo, haja vista serem ambos agentes públicos pertencentes ao mesmo órgão. Ou seja, os servidores poderão receber o percentual a título de revisão geral anual e ainda receber percentual acima da inflação no período, a título de reajuste.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

## Dos Projetos

O plano de cargos dos servidores do Poder Executivo de Itabirinha, definido pela Lei Complementar nº 11, de 10 de julho de 2003, e a Lei Municipal nº 1.011, de 07 de maio de 2012, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções, níveis e símbolos. As leis que tratam dos cargos já sofreram inúmeras alterações e abonos concedidos. Necessitam de adequações urgentes e atualizações para garantir uma melhor política de recursos humanos do Município.

O servidor tem direito a progressão salarial horizontal após cumprir o interstício mínimo exigido na legislação e obter os pontos ou média necessária na avaliação de desempenho. A progressão salarial só poderá alcançar um símbolo de vencimento por vez. O interstício temporal praticado no serviço público é de 02 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho. Não ocorrendo a avaliação de desempenho do servidor de dois em dois anos, esse fará direito a progressão mesmo sem a avaliação, considerando que a aplicação da avaliação é uma obrigação da Administração e o servidor não poderá ser prejudicado pela sua inercia. O parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 11, de julho de 2003, menciona:

*Art. 43. O aumento ou correção de vencimento dos servidores municipais, será de acordo com o disposto inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Os aumentos e ou correções salariais serão feitos por Decretos do Executivo e/ou Lei Específica.*

Embora a norma apresente amparo para a regularização dos pagamentos, os órgãos de fiscalização externa, concluíram que requer a elaboração de lei para concessão de Revisão Geral Anual. Assim, todos os anos o Chefe do Executivo enviará à Câmara projeto de lei concedendo a revisão geral anual em percentuais vinculados à índice oficial em período não inferior a doze meses. O percentual deve incidir sobre os valores da tabela dos níveis de vencimentos no símbolo "A", constantes do quadro de servidores, consequentemente atualizará os demais símbolos.

## Adequação ao Salário Mínimo

Existe uma cultura nas Prefeituras da região leste de Minas Gerais, que nenhum servidor público pode ter vencimento base definido em lei inferior ao salário mínimo nacional. Inclusive alguns Chefes de Recursos Humanos, lançam na folha valores idênticos ao salário mínimo nacional, para aqueles servidores que os níveis de tabela do Plano de Cargo, ficam inferior ao valor do salário mínimo nacional. Não é o correto, pois qualquer alteração na tabela será por lei municipal.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

A forma correta para a complementação do vencimento base dos Servidores Públicos Municipais, nos termos da Constituição Federal é o previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República de 1988, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo e que o § 3º do art. 39 da Carta Magna, estende aos servidores públicos esta garantia.

Em consonância com a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal (STF), a vinculação ao salário mínimo está vedada para qualquer fim, não podendo ser usado como indexador de base de vantagem de servidor público ou de empregado público. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 15, proíbe que se realize o cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o valor do abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público. Isso que vamos tentar explicar nesse parecer.

A Suprema Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a garantia do salário mínimo, no caso dos servidores públicos, é alusiva à totalidade do vencimento e não da remuneração, ou seja, *“o inciso IV do art. 7º e § 3º do art. 39, da Constituição Federal, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor”* (Súmula Vinculante nº 16).

O complemento do salário base dos servidores (*evento específico na folha*), sem a edição de ato legislativo, compromete a legalidade da despesa, uma vez que, nos termos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Assim, fica evidente a impossibilidade da vinculação do vencimento base dos servidores ao salário mínimo nacional, que em 2023 era R\$ 1.320,00, e em 2024 é de R\$: 1.412,00, conforme Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023. De outro lado, entende ser direito do servidor efetivo ter seus vencimentos atualizados pela inflação de no mínimo dos últimos doze meses a título de a revisão geral anual, conforme regra do inciso X da do art. 37 da Constituição Federal.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, e mais, existência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019.

Considerando que o pagamento mensal dos vencimentos dos Servidores deve ser efetuado a partir do último dia útil (*período aquisitivo*) do mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e será efetuado em dia útil e por meio de sistema eletrônico de depósito em estabelecimento bancário, dentro do horário comercial. Observando ainda a Súmula Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, (TCEMG) nº 90, que menciona *“o adiantamento de salário ou remuneração dos agentes públicos, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza”*.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Para melhor entendimento do texto constitucional é preciso esclarecer o que é vencimento (*salário base*) e o que é remuneração, pois em vários órgãos públicos, tem causado transtornos aos servidores da área de Recursos Humanos.

O vencimento base (*constante do plano de cargos*) faz parte da remuneração do Servidor. O vencimento base é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei. A remuneração é a soma do vencimento base previsto em lei, somado a outras vantagens e adicionais percebidos pelo servidor em decorrência do seu trabalho ou garantidos em legislação específica. Ou seja, a remuneração é a somatória dos benefícios financeiros, vantagens pessoais, ou seja, o vencimento base mais vantagens, gratificações, adicional noturno, adicional de periculosidade ou insalubridade, ajudas de custo e, etc.

A remuneração é gênero e o vencimento base e as demais vantagens são espécies. A remuneração é todo provento legal e habitualmente auferido pelo servidor em virtude de valor fixado em lei constante da tabela de “*níveis* e “*símbolos*”. Pode-se dizer que a remuneração é composta pelo vencimento base e as vantagens variáveis. Portanto, o que é inconstitucional é o pagamento ao servidor de remuneração inferior ao salário mínimo nacional, nos termos do inciso IV do art. 7º da CF/88. Vamos exemplificar como funciona a tabela de níveis e símbolos, abaixo exposta um modelo:

CARREIRA NÍVEL	SIMBOLOS (GRAU)									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.248,36	1.285,81	1.324,39	1.364,12	1.405,04	1.447,19	1.490,61	1.535,33	1.581,39	1.628,83
II	1.272,96	1.311,15	1.350,48	1.391,00	1.432,73	1.475,71	1.519,98	1.565,58	1.612,55	1.660,92
III	1.308,96	1.348,23	1.388,68	1.430,34	1.473,25	1.517,44	1.562,97	1.609,86	1.658,15	1.707,90
IV	1.393,80	1.435,61	1.478,68	1.523,04	1.568,73	1.615,80	1.664,27	1.714,20	1.765,62	1.818,59
V	1.504,45	1.549,58	1.596,07	1.643,95	1.693,27	1.744,07	1.796,39	1.850,28	1.905,79	1.962,97
VI	1.612,96	1.661,35	1.711,19	1.762,52	1.815,40	1.869,86	1.925,96	1.983,74	2.043,25	2.104,55
VII	1.837,08	1.892,19	1.948,96	2.007,43	2.067,65	2.129,68	2.193,57	2.259,38	2.327,16	2.396,97
VIII	2.241,86	2.309,12	2.378,39	2.449,74	2.523,23	2.598,93	2.676,90	2.757,21	2.839,92	2.925,12
IX	2.332,16	2.402,12	2.474,19	2.548,41	2.624,87	2.703,61	2.784,72	2.868,26	2.954,31	3.042,94
X	2.502,89	2.577,98	2.655,32	2.734,98	2.817,02	2.901,54	2.988,58	3.078,24	3.170,59	3.265,70
XI	2.523,24	2.598,94	2.676,91	2.757,21	2.839,93	2.925,13	3.012,88	3.103,27	3.196,36	3.292,26
XII	3.212,00	3.308,36	3.407,61	3.509,84	3.615,13	3.723,59	3.835,30	3.950,35	4.068,87	4.190,93
XIII	4.235,72	4.362,79	4.493,68	4.628,49	4.767,34	4.910,36	5.057,67	5.209,40	5.365,68	5.526,65
XIV	4.420,32	4.552,93	4.689,52	4.830,20	4.975,11	5.124,36	5.278,09	5.436,44	5.599,53	5.767,51

Os níveis de carreira (*algarismos romanos*) são crescentes conforme o grau de escolaridade exigido para cada cargo. Assim, quanto maior o nível, maior é a exigência de escolaridade e especialização. Portanto, não é definido em percentual regular. Já os símbolos, também conhecidos como graus, são organizados por letras do alfabeto, escalonadas em percentual regular de um para o outro, que corresponde ao percentual (*no exemplo 3%*) definido em lei e serve para progressão horizontal do servidor, mediante avaliação de desempenho (*inciso III do § 1º do art. 41 da CF/88*).





# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Percebe-se que na tabela acima (*exemplificação*) os níveis de carreira I ao III no símbolo “A” que é o símbolo do servidor que está ingressando na carreira, e os níveis I e II do símbolo “B”, estão com valores abaixo do salário mínimo nacional em 2024. Ressaltando que essa tabela só pode ser alterada por lei específica. A revisão geral anual ou reajuste, pode ser aplicada em percentual, que incidirá sobre os valores contantes dos níveis iniciais, ou seja, símbolo “A”, e terá efeito cascata nos demais símbolos. Essa é a regra, embora desconhecida por muitos operadores da área de recursos humanos das prefeituras regionais.

O que é preciso esclarecer, que o Servidor Público Municipal possui como fixo o “*vencimento base*”, conforme definido no plano de cargos e vencimentos. Valor este que só pode ser alterado por lei municipal e não está vinculado ao salário mínimo nacional, pois o texto constitucional veda a vinculação para qualquer fim. Desta forma, alguns servidores poderão possuir em seus contracheques vencimento base inferiores ao salário mínimo nacional vigente. Não existe nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade nisso. Pois o que não pode ocorrer é a remuneração total percebida pelo Servidor ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, como afirmado anteriormente.

Exemplificando: O servidor ingressou em janeiro de 2024, no nível “I”, símbolo “A”, vencimento base inicial é de R\$ 1.248,36, conforme nossa tabela exemplificativa acima. Na folha de janeiro de 2024, o vencimento base dele será de R\$ 1.248,36, ou seja, abaixo do salário mínimo nacional vigente, que é de R\$ 1.412,00, como ele ainda não possui nenhuma vantagem pessoal ou qualquer outro evento, terá que ocorrer um complemento constitucional de R\$ 163,64, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da CF/88. Assim estará expresso seu contracheque.

Cód.	EVENTOS	Referencia	Vencimentos	Descontos
00001	Vencimento Base do Cargo	Nível I - A	1.248,36	
00002	Complemento Constitucional ( <i>inciso IV do art. 7º CF/88</i> )		163,64	
00003	( - ) INSS	%		
<b>TOTAL BRUTO</b>			<b>1.412,00</b>	

No entanto, se o mesmo servidor que percebia R\$: 1.248,36, como vencimento base e têm direitos adquiridos como, quinquênio, adicional noturno, gratificações, que somados chegam ao vencimento base ultrapasse em janeiro de 2024 o valor de R\$: 1.412,00, ou seja, possui uma remuneração total acima do salário mínimo nacional, não há necessidade de “**complemento constitucional**”, pois o dispositivo constitucional que não permite que a remuneração do servidor não seja inferior ao salário mínimo está sendo cumprido integralmente neste exemplo. No entanto, se o Poder Executivo, queira garantir que nenhum servidor municipal, possua vencimento base inferior ao salário mínimo nacional, terá que fazer uma readequação ao Plano de Cargos e Vencimentos e corrigir essas distorções que são inevitáveis no decorrer dos exercícios, como afirmado na justificativa do projeto de lei nº 05/2024.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

O gestor que autorizar o pagamento em desacordo com essas regras e, por consequência, em desacordo com as Súmulas Vinculantes STF nºs 15 e 16 configura pagamento indevido, podendo ensejar rejeição de contas e imputação de débito por vício de constitucionalidade, e ao titular do Controle Interno do Município quanto à possibilidade de responsabilização solidária, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, com aplicação de multa previsto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, caso este não tenha informado em tempo hábil a Corte de Contas a qual é jurisdicionado.

## Das Alterações dos Projetos de Leis

Considerando que existe inconstitucionalidade nos projetos de leis nº 04 e nº 05, essa assessoria vem sugerir a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, que em obediência ao princípio da razoabilidade e celeridade do processo legislativo, que apresente um projeto de lei Substitutivo aos dois projetos, com a seguinte redação:

### **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 04**, de 22 de janeiro de 2024.

*Projeto de Lei Substitutivo aos projetos nº 04, nº 05/2024.*

#### **Concede Revisão Geral Anual aos Servidores do Poder Executivo Municipal, nos Termos do Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.**

*A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 73 do Regimento Interno, apresenta o presente projeto de lei substitutivo aos projetos de leis do Poder Executivo nº 04 e nº 05/2024.*

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual e reajuste aos vencimentos base dos Servidores do Poder Executivo Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2024.

**Art. 2º** Nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, fica concedido a título de revisão geral anual e reajuste aos servidores públicos do quadro do Poder Executivo Municipal, 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) sobre os valores base dos vencimentos definidos nos anexos da lei do plano de cargos e vencimentos.

**§ 1º** Compõe o percentual definido no caput deste artigo:

**I** – a título de revisão geral anual, 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), que corresponde o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acumulado nos meses de janeiro a dezembro de 2023;

**II** – a título de reajuste, 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento).



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

**§ 2º** Os Anexos da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos, passam vigorar com os valores atualizados pelo percentual definido nesta lei.

**§ 3º** Para efeitos desta lei, considera-se vencimento base o valor pecuniário atribuído ao cargo no plano de cargos e vencimentos e suas correções, não incluindo vantagens ou direitos adquiridos que possam gerar vantagens pecuniárias.

**§ 4º** Os vencimentos base de cada servidor serão acrescidos das vantagens por direito adquirido de acordo com o estatuto dos servidores públicos municipais e demais normas aplicáveis.

**Art. 3º** Nenhum servidor do Poder Executivo Municipal, receberá, mensalmente, a título de remuneração, a importância inferior ao salário mínimo nacional, conforme os incisos IV e VII do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O vencimento base do servidor quando figurar na folha de pagamento, em valores inferiores ao Salário Mínimo Nacional, haverá evento de complementação, denominado "Complemento Constitucional", no valor necessário à sua equiparação.

**Art. 4º** A recomposição de que trata o art. 2º desta lei, é extensiva a todos os servidores de recrutamento efetivo, contratado ou comissionado.

**Parágrafo único.** Não são abrangidos pelos efeitos desta lei os profissionais do magistério, os ocupantes dos cargos de agentes de combates de endemias, e de agentes comunitários de saúde e os profissionais da enfermagem que contam com revisão de remuneração por meio de lei específica.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias do fluente exercício, fazendo parte integrante, o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itabirinha - MG, 22 de janeiro de 2024.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

## Conclusão

A técnica legislativa empregada nos projetos de leis é roscofe, deverá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do regimento interno apresentar substitutivo ao projeto de lei e quando for possível, fazer as correções na redação final da lei ([§ 4º do art. 73 do Regimento Interno](#)).



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Por fim, esta assessoria recomenda notificação com cópia desse parecer ao Chefe do Poder Executivo, facultando a retirada da proposição, ou que faça as devidas adequações no texto e faça juntada dos demonstrativos mencionados. Não recomendamos a rejeição da proposição de lei para não configurar interferência do Legislativo na seara do Poder Executivo.

É o parecer.

**Prof. MILTON MENDES BOTELHO**

*Especialista em Gestão Pública e Direito Público*

